

consequentemente, sofrer a penalidade de multa diária, fixada desde já em 150 UPF's e limitada a 30 dias.

Sugerimos que a área continue embargada até a sua regularização ambiental.

Sugerimos, também, remeter os autos à GESFLORA para que sejam tomadas as providências quanto ao procedimento de estorno ou reposição florestal.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 8 vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

**Nº: 167452/CONJUR/2023**

**Á**

**WILLIAN GOMES MACIEL**

END: RUA CLAUDETE PALAORO, 35 SÃO MIGUEL

CEP: 68379-200 ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/30581, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração 6467092 em face de William Gomes Maciel, em razão da constatação da infração ambiental consistente no ART. 57 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08, em consonância com o art.70 da Lei 9605/98 e art.225 da Constituição Federal, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 500 (QUINHENTAS upf's), cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 24, 25, 28 e 34 III da Lei 9575/2022.

A não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto no artigo 24, da Lei Estadual n. 9575/2022.

Informamos que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta, de acordo com o disposto no artigo 31 e seguintes do Decreto n. 2856/2023.

Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 34 II da Lei 9575/2022.

Esclarecemos que nos termos do art.44, 45 e 46 da Lei 9575/2022 a multa aplicada poderá ser conciliada junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental. Quanto ao equipamento apreendido (motoserra) foi determinado o aproveitamento do bem por parte da administração pública conforme versa o art. 134, IV do Dec. Federal 6514/08.

Caso haja a impossibilidade de aproveitamento do bem apreendido pela administração pública no presente procedimento foi determinado, em conformidade com o art. 134, V do decreto 6.514/2008, outro tipo de destinação para o bem em voga (venda, doação ou destruição), o qual não seja a devolução do mesmo ao infrator – proprietário, especificamente por este ter sido fundamental na ação infracional.

**Nº: 161433/CONJUR/2023**

**Á**

**MARILZA DE SOUSA OLIVEIRA**

END: RUA SANTA CATARINA, Nº 2381

CEP: 68390-200 OURILÂNDIA DO NORTE-PA

Notificamos V. Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 31365/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração: AUT-2-S/21-09-00760/2021/GEFLOR e Termo de Embargo: TEM-2-S/21-09-00608/2021/GEFLOR, em face de MARILZA DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 003.121.052-07, em razão da constatação da infração consistente no art. 50 c/c art. 66, Parágrafo Único, Inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se nos ditames do, art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n. 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal n. 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988, aplicando-lhe a penalidade de Multa Simples no valor de 55.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, III; 122, III, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará o acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, sendo possível o parcelamento em até 12 (doze) vezes mensais, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto Estadual nº 1.177/2008. Por oportuno, fica Vossa Senhoria advertida para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, apresentar um plano de recuperação da área degradada/alterada ou comprovar as medidas mitigadoras do dano ambiental detectado, sob pena de nova autuação por infração continuada, com multa diária desde já arbitrada no valor de 1.800 UPF's, durante o período de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 122, § 4º e seguintes da Lei Estadual nº 5.887/1995.

Comunicamos, ainda, a Vossa Senhoria que deverá comparecer a GESFLORA/SEMAS para regularizar possíveis pendências acerca do pagamento/reposição florestal.

Com efeito, informamos a V. Sa. que poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado do julgamento do Auto de Infração: AUT-2-S/21-09-00760/2021/GEFLOR, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5.887/1995.

**Nº: 155355/CONJUR/2022**

**Á**

**GERSON MATSUNAGA**

END: RAMAL BOA ESPERANÇA

BAIRRO: LARANJEIRAS

CEP: 68625-000 PARAGOMINAS-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 31411/2021, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 10369 em face de GERSON MATSUNAGA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso I e VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 10.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II ; 120, II; 122, II, da Lei Estadual nº. 5.887/95. Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Sema, do protocolo de pedido de Licenciamento junto ao órgão competente, observadas todas as formalidades legais, sob pena da continuidade da interdição do empreendimento.

**Nº: 198575/CONJUR/2025**

**Á**

**RODRIGO OLIVEIRA PEIXOTO**

END: RUA DAS CASTANHEIRAS, DISTRITO DE MORAES DE ALMEIDA, S/N CENTRO

CEP: 68180-000 ITAITUBA-PA

Notificamos V.Sa. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 2021/31841, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-T/21-09-10283 (AUTO Nº 7001/10283), em face de RODRIGO OLIVEIRA PEIXOTO, já qualificado nos autos, em virtude do desrespeito aos ditames legis previstos no art. 63 do Decreto Federal nº 6.514/08 e art. 44 da Lei Estadual nº 5.887/1995, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887 de 1995, em consonância com o art. 55, da Lei Federal nº 9.605/1998.

Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 100.000 UPF'S, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM, nos termos da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

Esclarecemos que a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

No que concerne aos bens e veículos apreendidos, informamos a manutensão da apreensão realizada, conforme previsão no Decreto Estadual nº 552/2020 e, no momento oportuno, esta Secretaria poderá aplicar os ditames do artigo 119, III, da Lei Estadual nº 5.887/95 c/c art. 134 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e art. 6º do Decreto Estadual nº 204/2019. Salientamos fazer-se necessária a apresentação pelo autuado, para análise e aprovação desta Semas, de um Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada – PRADA, comprovando as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, nos termos do disposto no artigo 19 C/C artigo 20, IV, ambos da Instrução Normativa n.º 07/2014-SEMAS. Com efeito, informamos que V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 20 dias úteis, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o artigo 34, inciso III da Lei Estadual n.º 9.575/2022.

**Nº: 188360/CONJUR/2024**

**Á**

**FAZENDA IBY-PORÁ- ROSINETE SPRICIGO LOREZZINI**

END: RUA RIO IGUAÇU 4

CEP: 68379-200 ALTAMIRA-PA

Notificamos V.Sª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração AUT-2-S/21-09-00824, em face de ROSINETE SPRICIGO LOREZZINI, (CPF nº 011.927.962-25), por Destruir ou danificar 132,47 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente., contrariando o art. 50 do Decreto Federal Nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual 5.887/1995, em consonância com o Art. 70 da Lei Federal Nº 9.605/1998. Aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de 50.000, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação